

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0720300-06.2019.8.07.0001  
**APELANTE(S)**  
**APELADO(S)**

**Relator** Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA

**Acórdão N°** 1601105

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Código de Processo Civil - CPC, ao estabelecer a regra de fixação dos honorários de sucumbência, define que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. O arbitramento deve ser fixado “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (art. 85, § 2º, do CPC).
2. O referido dispositivo estabelece ordem decrescente de preferência. O proveito econômico ou o valor da causa são parâmetros subsidiários para fixação dos honorários sucumbenciais. Devem ser adotados apenas quando inexistente condenação pecuniária, o que não é o caso dos autos.
3. A sentença julgou procedente o pedido inicial para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de multa contratual, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. A decisão tem conteúdo condenatório de pagar quantia ainda incerta. O valor que vier a ser arbitrado futuramente é aquele que servirá de parâmetro para o cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelas partes.
4. Nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, existente condenação, não obstante ilíquida a sentença, devemos honorários advocatícios ser fixados sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.
6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.



## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ESDRAS NEVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Agosto de 2022

**Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA**  
Relator

## RELATÓRIO

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por ----- contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília, em ação de rescisão contratual ajuizada pelo apelante em desfavor de

O juízo julgou procedente o pedido inicial para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de multa contratual, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Condenou os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões, o apelante sustenta que: 1) o critério de fixação dos honorários advocatícios deve se dar com base no valor da condenação e não sobre o valor da causa; 2) o fato de a sentença ser ilíquida não retira o caráter condenatório, uma vez que os réus foram condenados a pagar a multa prevista na cláusula 9.6 do contrato.

Requer “seja conhecido e provido este apelo, a fim de que a base de cálculo da verba sucumbencial se dê sobre o valor da condenação e não sobre o valor atualizado da causa, conforme graduação de parâmetros para fixação de honorários prevista no art. 85, § 2º, do CPC”.

Preparo recolhido (ID 36335052).

Sem contrarrazões.



É o relatório.

## VOTOS

**O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator**

### 1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

### 2. MÉRITO

A controvérsia recursal reside em definir se correto o critério de fixação dos honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil - CPC, ao estabelecer a regra de fixação dos honorários de sucumbência, define que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

O arbitramento deve ser fixado “entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa” (art. 85, § 2º, do CPC).

O referido dispositivo estabelece ordem decrescente de preferência. O proveito econômico ou o valor da causa, portanto, são parâmetros subsidiários para fixação dos honorários sucumbenciais. Devem ser adotados apenas quando inexistente condenação pecuniária.

Ilustrativamente, registre-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, entendeu que "o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa", relegando "ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa", afastando-se ainda o entendimento de que o referido § 8º - que possibilita a fixação dos honorários por equidade poderia ser utilizado nas causas de grande valor (Relator para acórdão o Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).** 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1883970 / PR, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022)” – grifou-se.

No caso, a sentença julgou procedente o pedido inicial para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de multa contratual, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.



A decisão tem conteúdo condenatório de pagar quantia ainda incerta. Todavia, de acordo com o art. 509 do CPC, “Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor (...)”.

O valor que vier a ser arbitrado futuramente é aquele que servirá de parâmetro para o cálculo dos honorários de sucumbência devidos pelas partes. Sobre o tema, consigne-se julgado deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE/AUTOR. OMISSÃO. EXISTENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETRO. VALOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DO EMBARGANTE/RÉU. OMISSÃO. PARCIALMENTE EXISTENTE. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. Deve ser suprida a omissão no que se refere ao pedido de alteração do parâmetro dos honorários de sucumbência. **Assim, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em havendo condenação, não obstante ilíquida a sentença, devem os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.** (...) 7. Recurso do embargante/autor conhecido e parcialmente provido. 8. Recurso do embargante/réu conhecido e parcialmente provido, sem alteração do julgado quanto às teses aventadas. (Acórdão 1371010, 07170612820188070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/9/2021, publicado no DJE: 23/9/2021) – grifou-se.

Portanto, o proveito econômico e o valor da causa não podem ser utilizados para a fixação das verbas de sucumbência.

Nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, existente condenação, não obstante ilíquida a sentença, devem os honorários advocatícios ser fixados sobre o valor a ser apurado em liquidação de sentença.

De acordo com os critérios do citado artigo - (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar da prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e, (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, bem como diante de causa não complexa, fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

### 3. DISPOSITIVO

CONHEÇO da apelação e LHE DOU PROVIMENTO, para condenar os réus/apelados ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante do trabalho realizado em grau recursal pelo patrono do autor/apelante, majoro os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 2º Vogal**

Com o relator

### DECISÃO



CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

